

Pistolagem no contexto do judiciário: o caso do Pará

Ed Carlos de Sousa Guimarães

Ed Carlos de Sousa Guimarães é doutor em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Pará (UFPA), mestre em Direito e graduado em Direito e Ciências Sociais. É professor adjunto da Universidade Federal do Amapá (Unifap), vinculado ao curso de Ciências Sociais.

✉ edcarlos@unifap.br

Wilson José Barp

Wilson José Barp é doutor e mestre em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e graduado em Filosofia. É professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais e da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Federal do Pará (UFPA).

✉ wbarp@uol.com.br

Resumo

Este artigo objetiva, além de discriminar a violência e a brutalidade nos massacres de posseiros e trabalhadores rurais envolvidos em conflitos da terra no Pará, discutir o comportamento criminal e judiciário no Estado e a impunidade constituída. A pesquisa foi de cunho bibliográfico e documental e seu principal corpus documental constituiu-se de sete processos criminais referentes a crimes de pistolagem praticados, nas três últimas décadas, contra trabalhadores rurais, posseiros e presidentes de sindicatos rurais envolvidos em conflitos agrários, no Pará. Para o presente trabalho analisa-se apenas a chacina da fazenda Ubá, ocorrida na década de 1980. Os dados revelam que a ideologia das ações das autoridades judiciais ainda é a da defesa social, sendo que a magistratura continua muito presa aos procedimentos formais, à lógica rotinizada da aplicação cega da lei, à cultura normativista, à segurança do processo e à certeza jurídica. Conclui-se que, nos conflitos agrários no Pará, a prestação jurisdicional é anacrônica e, por isso, não combate os conflitos sociais mais complexos emergentes.

Palavras-Chave

Impunidade. Justiça criminal. Massacre. Pistolagem. Posseiro.

A violência e a brutalidade nos extermínios no Pará

A chacina da fazenda Ubá ocorreu na região de Marabá/PA, no município de São João do Araguaia, a mando e a soldo do fazendeiro José Edmundo Ortiz Vergolino. “Sebastião da Terezona”, na época um famoso pistoleiro atuante no Pará, chefiou o bando que matou, em 13 de junho de 1985, cinco posseiros ocupantes da fazenda Ubá: João Evangelista Vilarinho, Francisco Ferreira Alves, Luis Carlos Pereira de Souza, José Gonçalves de Souza e uma mulher não identificada, com aproximadamente 18 anos. Segundo testemunhas e jornais, ela estava grávida, embora essa informação não tenha sido registrada no laudo de necropsia. Cinco dias depois, por ordem de Vergolino, foram assassinadas mais três pessoas: José Pereira da Silva, o “Zé pretinho”, Waldemar Alves de Almeida e Nelson Ribeiro.

A regra é que o extermínio físico dos trabalhadores rurais no Pará ocorra sob a forma de crimes de pistolagem. Fazendeiros contratam pistoleiros a fim de que esses executem a ordem de matar. A fragmentação das ações delituosas e seletividade da justiça penal são determinantes para a invisibilidade jurídica do autor intelectual das mortes coletivas. A lógica que rege as ações tanto dos que encomendam o extermínio de trabalhadores rurais quanto das agências que compõem o sistema penal é a impunidade.

A pistolagem, aqui compreendida como uma prática violenta, estrutura-se em rede da qual participam, diretamente, o mandante do crime, o intermediário, o pistoleiro e as vítimas. Além destes atores sociais, outros podem ser mobilizados, como agentes públicos, para garantir a impunidade do crime. Grosso modo, no Pará, a violência presente nos crimes de mando é vazia de sentido e de valores, predominantemente aberta. Os valores morais, como a honra e a vingança, portanto, não justificam os crimes contra posseiros e trabalhadores rurais envolvidos em conflitos agrários, ao contrário dos crimes da pistolagem praticada no Nordeste brasileiro, conforme demonstram os estudos de Barreira (1998), Cavalcante (2003) e Arruda de Paula (2010).

Por justiça penal compreende-se um conjunto de agências de poder (polícias, Ministério Público e Poder Judiciário) responsável por criminalizar os indivíduos oriundos dos estratos populares, bem como imunizar as condutas criminosas das pessoas mais afluentes da sociedade. A seletividade penal, por seu turno, consiste em um dispositivo de poder próprio das sociedades hierarquizadas e desiguais, o qual estrutura o funcionamento do sistema de justiça criminal, possibilita o exercício do poder arbitrário e seletivo sobre os setores vulneráveis e contribui para delimitar os espaços sociais e disciplinar os indivíduos com comportamentos desviantes. O sistema penal, assim, está

estruturalmente organizado para reproduzir as assimetrias sociais, sejam de classe, gênero ou étnica, pois criminaliza indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais débeis e imuniza as ações criminosas de segmentos poderosos (FOUCAULT, 2010; BARATTA, 2002; ZAFFARONI, 2001; WACQUANT, 2007).

As chacinas,¹ no Pará, assumem caráter ritualístico e sacrificial, ao potencializarem o terror e o medo. Há registros de torturas, degolas e castigos corporais pós-morte como parte do ritual do sacrifício humano, que podem ser confirmados nos autos da chacina da fazenda Princesa, em 27 de setembro de 1995, que vitimou cinco trabalhadores. Segundo as informações, as vítimas foram amarradas, torturadas e queimadas e os cadáveres jogados no Rio Itacaiúnas, que banha a cidade de Marabá/PA.² Assim, são comuns nos massacres tiros na nuca, a queima-roupa mesmo com a vítima imobilizada, corte de orelhas, de mãos, entre outros atos brutais.

A violência embutida nos extermínios de posseiros é disciplinar, no sentido de manter as hierarquias e silenciar as pessoas. Nas chacinas, não basta negar a vida por meio do tiro de pistola; é necessário supliciar, dilacerar o corpo para revelar as hierarquias e as assimetrias de poder (FOUCAULT, 2004; TAVARES DOS SANTOS, 1995).

Nos corpos massacrados, inscreve-se uma mensagem direcionada a todas as pessoas envolvidas com os conflitos agrários na região, informando que a (des)ordem fundiária deve ser preservada e respeitada. Pela lógica conservadora do massacre, a carnificina restaura a ordem que fora questionada.

Os massacres são inesperados. Basta analisar as chacinas das fazendas Ubá e Princesa,³ por exemplo, para constatar que o fator surpresa é fundamental para que os alvos não possam se defender.

A instrumentalidade é outro aspecto da violência que ganha destaque nos extermínios no campo. Os assassinatos manifestam-se com um processo racional e calculado. De fato, não é a raiva ou a fúria que motiva as mortes coletivas. A explosão das emoções, tão característica da sociedade brasileira rural do século XIX, conforme descrição de Franco (1997), não está presente nas práticas de extermínio no agrário paraense. Nestes crimes de mando há sempre um propósito, uma ponderação entre meios e fins, entre custo e benefício. Os mandantes almejam o controle sobre a posse da terra e os recursos naturais, enquanto os pistoleiros veem no “serviço” contratado uma possibilidade de obtenção de dinheiro.

Nos extermínios, os assassinatos não são relevantes por si só. A eliminação física de posseiros e lideranças sindicais não tem um fim em si mesmo. Livrar-se de pessoas indesejáveis é um meio para um propósito maior: o usufruto de direitos de propriedade sobre a terra e os recursos naturais passíveis de serem explorados economicamente.

Paradoxalmente, sabe-se que, nas redes de pistolagem, quanto maior o número de pessoas mortas, maiores são as possibilidades de as mortes serem pulverizadas e naturalizadas. A naturalização dos massacres é bastante comum, pois a pessoa assassinada é considerada indesejável, estranha, perturbadora da ordem instituída.

De acordo com Berno de Almeida (1997), os massacres de posseiros e trabalhadores rurais cometidos por pistoleiros e policiais militares, como a carnificina de Eldorado dos Carajás (PA) e o massacre de Corumbiara (RO), apresentam características de um ritual de passagem para o genocídio.

Nesse tipo de análise, em que a chacina é a antessala do genocídio, é fundamental que o pesquisador analise as modalidades de violência empregadas. Os números de mortos são importantes porque revelam a regularidade de relações marcadas pela intolerância e inegociabilidade, mas é o tipo de violência utilizado que deve chamar a atenção do observador (BERNO DE ALMEIDA, 1997, p. 33-34).

Nos conflitos agrários na Amazônia, há um ritual de passagem da chacina para o genocídio, em função da ação continuada, frequente e regular nos atos violentos contra os povos indígenas e a população rural em conflito. O extermínio físico torna-se cada vez mais a resolução encontrada para os conflitos sociais. Além disso, o tipo de violência praticado, como torturas e castigos corporais pós-morte, direciona-se a grupos inteiros. E, ainda, as carnificinas tornam-se triviais e tidas como naturais. A violência brutal é o meio encontrado para se restaurar a ordem e expurgar, em definitivo, aqueles que ameaçam a desestruturação de uma vida social já consolidada (BERNO DE ALMEIDA, 2007, p. 45).

Dessa maneira, a extensão dos conflitos agrários, sua regularidade e o tipo de violência empregado podem caracterizar essas ações como genocidas, já que produzem o exter-

mínio físico de determinada categoria social, simbolizada tanto por indígenas quanto por sem-terra e posseiros. Além disso, podem-se configurar como genocídio a expropriação violenta de posseiros, a depredação do meio ambiente e o impedimento da reprodução material e simbólica de uma dada etnia (BERNO DE ALMEIDA, 2007, p. 33-34).

A consequência imediata da racionalização do ato de matar pessoas – sejam mortes individuais ou coletivas – é a violência desnuda que se manifesta, invariavelmente, como a recusa de ouvir. O outro, despido de sua humanidade, é pulverizado como um mero obstáculo a ser eliminado. A violência que permeia a prática da pistolagem é um código mudo, sinônimo de barbárie (ADORNO; HORKHEIMER, 1991).

A chacina abordada neste artigo apresenta uma característica ímpar: Vergolino não só encomendou a morte dos posseiros, como também compareceu ao local do crime para assistir a execução do empreendimento criminoso, consoante os depoimentos das testemunhas. Isso constitui uma exceção, pois a contratação de matadores de aluguel tem por escopo justamente eclipsar o mandante das mortes encomendadas. A ponderação entre meios e fins na realização do empreendimento criminoso e a banalização da violência na carnificina são aspectos que merecem destaque.

Quando se afirma que a violência presente na pistolagem é banalizada, não se quer dizer que a violência é normal ou trivializada pela sociedade, mas sim que, nas redes de pistolagem, de uma ponta a outra do circuito da violência, existe uma total ausência de pensamento

dos agentes envolvidos. Dos mandantes aos executores dos crimes por encomenda, o que se constata é a *superficialidade* de seus atos. O pensamento –por excelência uma atividade que busca a profundidade – é incompatível com a banalização da violência, porque essa sempre permanece na superfície (ARENDDT, 1999).

Por uma etnografia dos autos penais: a impunidade construída⁴

A portaria determinando a instauração do procedimento investigatório ocorreu dois dias depois do massacre na fazenda Ubá, em 15 de junho de 1985.⁵ Aqui, mais uma vez é reproduzido o padrão de impunidade, abuso de poder e omissão, por parte da agência policial, na investigação de casos envolvendo vítimas pertencentes aos estratos sociais mais baixos e minoritários, conforme demonstra a literatura especializada (MACHADO; NORONHA, 2002; CALDEIRA, 2000; ZALUAR, 1998).

O trabalho de Kant de Lima (1989), nesse sentido, merece destaque. O autor demonstra que algumas pessoas podem estar mais vulneráveis às investidas inquisitoriais da polícia, enquanto outras, contando com privilégios e advogados, podem escapar do raio de alcance das investigações policiais e de suas ações violentas. Com efeito, os segmentos sociais mais poderosos da sociedade saberão instrumentalizar em benefício próprio as ambiguidades do inquérito policial e as falhas do sistema penal.

Igualmente esclarecedor é o estudo de Carrara e Viana (2006), que demonstram o descaso com que os agentes policiais investi-

gam as mortes dos travestis, na cidade do Rio de Janeiro. Os crimes de ódio, grande parte daqueles que vitimam homossexuais, são naturalizados pela polícia civil carioca. Isso ocorre, sobretudo, em função da condição social dessas pessoas, pobres em sua esmagadora maioria, e da desestabilizadora atuação de gênero, seres “fora do lugar”. Concorre, igualmente, para a invisibilidade e a naturalização das mortes, a reputação pessoal das vítimas – uma peça-chave para se pensar a seletividade penal –, já que o passado e o presente dos travestis pesam contra eles.

Os travestis, aos olhos da agência policial, apresentam duplo desvio sexual: são homossexuais e prostitutos, além de estarem comumente associados ao tráfico de drogas, a assaltos, furtos e à desordem urbana. As representações estigmatizantes dos travestis como homossexuais, especialmente desajustados, e como pessoas que desenvolvem atividades que podem estar associadas a ilegalidades (assaltos, tráfico de drogas, entre outras) são decisivas para o pouco empenho do sistema penal brasileiro em criminalizar a violência homofóbica. Estas infrações penais, conseqüentemente, entram no rol dos crimes impunes e muitos deles sequer ganham visibilidade no sistema penal, permanecendo ocultos.

Como já foi afirmado, na chacina da fazenda Ubá, também se constatou esse padrão de impunidade. De acordo com a análise das fontes documentais, as vítimas da pistolagem são consideradas, especialmente pela agência policial, as únicas responsáveis por seus destinos. Essa lógica parece assentar-se na ideia de que posseiros e trabalhadores rurais sem-terra que

questionam o direito de propriedade são pessoas indesejáveis, estranhas, desestabilizadoras das relações sociais e da ordem posta. Essa construção social da população rural como violadora das regras de direito que tutelam a propriedade privada é determinante para a naturalização das mortes, individuais ou coletivas. Isto explica, grandemente, o descaso da agência policial na investigação das mortes de posseiros e trabalhadores rurais envolvidos em conflitos na posse da terra no Pará.

Nos autos analisados, alguns depoimentos referem-se a mais de oito trabalhadores assassinados, além daqueles oficialmente figurados como vítimas. Relatou-se, por exemplo, o assassinato de 13 a 15 pessoas.⁶ As notícias dos jornais da época, igualmente, referem-se a mais de oito posseiros assassinados na chacina.⁷ Nos autos, não é possível saber se a agência policial procedeu a outras diligências para verificar a existência de mais posseiros mortos.

Vergolino, o mandante do extermínio, foi detido pela polícia em 18 de junho de 1985. Dez dias depois, os advogados do fazendeiro conseguiram no Tribunal de Justiça um *habeas corpus*, que garantiu a liberdade do indiciado.⁸ Em 4 de outubro de 1985, foi decretada a prisão preventiva de Vergolino, mas o fazendeiro evadiu-se, voltando a se apresentar à Justiça somente em dezembro de 1987, ocasião em que foi recolhido à prisão.⁹

A seletividade do sistema penal paraense expressou-se não apenas pela falta de cumprimento de mandado de prisão preventiva decretado contra Vergolino, mas também em documentos produzidos pelas agências penais.

Electo Reis – delegado que conduziu parte das investigações – relatou o conflito que resultou no massacre e encaminhou à Justiça o pedido da prisão preventiva de Vergolino. Eis o relato:

No dia dois de maio do corrente ano, a Fazenda Ubá havia sido **invadida** por diversos **elementos**, sendo que seu proprietário esteve em diversos órgãos, como IBDF,¹⁰ Delegacia de Polícia de São João, GETAT, Comando do 52º BIS e nesta Delegacia Regional, solicitando providências. Quanto ao comparecimento a esta Regional, lhe comunicamos, na ocasião, que nossas providências, por tratar-se de questões de terras, dependiam de um Mandado Judicial [...] Sabe-se que o pessoal do IBDF chegou a ir ao local, mas como foi **recebido com ameaças pelos invasores**, que não aceitavam qualquer tipo de diálogo para deixarem o local, os fiscais resolveram voltar apenas deixando instruções de que deveriam retirar-se para evitar maiores problemas. Entretanto, para surpresa de todos, os **invasores**, além de não cumprirem as determinações, **ainda armaram-se e adentraram na fazenda, local onde estavam construídas as habitações, usando armas de fogo, fazendo disparos e ateando fogo em objetos que encontravam pela frente**. O pessoal da fazenda, refazendo-se do impacto causado pela invasão armada, procuraram reagir com os meios que dispunham, passando a revidar ao ataque atirando também, resultando na morte de várias pessoas que participaram do conflito armado [...] Não resta dúvidas para esta autoridade de que VERGOLINO havia contratado pistoleiros, fortemente armados, para guarnecerem suas propriedades, e que ante a teimosia dos posseiros em deixarem as terras, e numa primeira tentativa de resistência destes, não hesitaram

em disparar suas armas, provando as mortes que ocorreram.¹¹

Nota-se, no documento oficial e técnico, uma profusão de juízos de valor sobre a chacina, seus atores e suas causas. Observa-se, por exemplo, que os trabalhadores rurais sem-terra são designados como “invasores” em todo o relatório. O delegado refere-se a eles como “elementos”, ao passo que Vergolino é chamado de “proprietário”. A ação empreendida pelos lavradores é rotulada de “invasão”. O discurso da polícia, como se pode inferir, é moralizante. Ressalte-se que os juízos de valor ou os móveis extralegais no discurso da agência policial servem para construir as ações dos posseiros como eventos criminosos.

Daí que os “invasores” praticaram o crime de ameaça contra funcionários do extinto IBDF; armaram-se e “invadiram” a fazenda; efetivaram disparos e atearam fogo em objetos. O “pessoal” da fazenda, como afirma o delegado, reagiu à ação violenta dos “invasores” e também efetivou disparos de arma de fogo. Desse conflito, resultaram pessoas mortas. A causa primeira do morticínio são as ações violentas do grupo de trabalhadores rurais.

Houve, dessa maneira, por parte da agência policial, uma tentativa de construir os conflitos agrários como criminalidade, ao mesmo tempo em que se buscou deslegitimar, por meio da criminalização, a ação dos trabalhadores rurais que ocupavam a fazenda sob litígio. Para Andrade (2003), esse movimento empreendido pelas agências penais produz a chamada criminalidade patrimonial rural. A construção social da criminalidade agrária, se-

gundo a autora, engendra dois fenômenos: a criminalização dos trabalhadores rurais e dos movimentos sociais do campo; e a imunização das ações criminosas de grileiros, empresários rurais, das estruturas sociais de desigualdade, do Estado e de suas instituições.

Em 3 de setembro de 1985, a parcialidade e a falta de zelo do delegado encarregado da investigação do massacre ficaram tão explícitas que a Corregedoria da Polícia Civil determinou a vacatura do inquérito policial. O coronel da Polícia Militar Antonio Carlos da Silva Gomes foi indicado para presidir o inquérito. A justificativa foi a de que o crime precisava ser mais bem elucidado.¹²

Ainda durante a fase de investigação policial, Sebastião da Terezona foi recolhido preventivamente à prisão, assim como o fazendeiro Vergolino. Contra os dois foi decretada a prisão preventiva em 4 de outubro de 1985.¹³ O advogado particular do fazendeiro e o defensor público do pistoleiro ingressaram com pedidos de revogação da medida, que, todavia, foram negados.¹⁴ Com o pedido negado, não tardou para Sebastião da Terezona evadir-se. Em 26 de março de 1986, a juíza Yvone Marinho solicitava providências no sentido de localizar e capturar o pistoleiro,¹⁵ o que ocorreu mais tarde.

O tratamento diferenciado da Justiça dado ao mandante da chacina e ao pistoleiro Sebastião da Terezona merece ser destacado. Apenas como exemplo, Vergolino, por ocasião da sua prisão preventiva, foi recolhido ao quartel da Polícia Militar, em cela individual e com dispensa para passar as festas de final de ano. A juíza Ezilda Pastana, da Comarca de Marabá/PA, em 22 de

dezembro de 1987, permitiu que o acusado celebrasse as festas de final do ano com sua família, mas voltasse a se apresentar à Justiça em 4 de janeiro de 1988.¹⁶ Vergolino não voltou.

Já o pistoleiro ficou preso em uma cela exígua, reforçada com chapas de aço, sem ventilação e com proibição de tomar banho de sol. A defensora pública denunciou à Justiça as condições degradantes às quais o acusado estava submetido e requisitou providências em 5 de novembro de 1986.¹⁷

Os depoimentos do pistoleiro Sebastião da Terezona revelaram outras mortes praticadas por ele ou por outros matadores de aluguel a mando de fazendeiros da região. As agências penais, diante de todos esses fatos descritos, silenciaram-se e nenhuma diligência foi requerida a fim de que os fazendeiros pudessem ser investigados, indiciados e processados penalmente.

O pistoleiro mencionou, inclusive, a contratação de “seguranças” pelos fazendeiros Salim e Carlos Chamier, que, segundo os autos, ao contratarem Sebastião da Terezona, ordenaram a ele que, se porventura posseiros viessem a ocupar sua propriedade, o pistoleiro poderia abatê-los.¹⁸ Ressalte-se que esses dois senhores eram proprietários da fazenda Pastorisa, onde em 1995 foram assassinados outros três posseiros. Evento conhecido como a chacina da Pastorisa.

A única manifestação da Justiça à luz desses fatos ocorreu durante a oitava do fazendeiro Carlos Chamier. A autoridade judicial questionou se o fazendeiro – chamado à Justiça como testemunha de defesa – confirmava ou não as ligações que Sebastião da Terezona dizia ter com

ele. Carlos Chamier afirmou nos autos que, apesar de conhecer o pistoleiro, não confirmava nenhuma de suas afirmações, feitas em juízo, que o incriminavam.¹⁹

A despeito de todos os fatos criminosos narrados, nenhuma autoridade, judicial ou pertencente ao Ministério Público, manifestou-se nos autos requisitando a investigação dos crimes imputados aos fazendeiros na região. Todas essas infrações penais, portanto, permanecem subterrâneas, latentes, não-oficiais (ZAFFARONI, 2001, p. 26). Sebastião da Terezona ainda relatou na Justiça o envolvimento de outros fazendeiros em conflitos agrários na região:

[...] Que na fazenda “Pau Preto”, de propriedade do Sr. Aziz Mutran recebia ordens expressas de retirar os posseiros, se não saísse (sic!) por bem que era para matá-los, e se matassem ele seria o responsável e que na referida fazenda só morreu **um posseiro que fora morto** por Goiano, que não é este que está preso [...] Que na fazenda “Tona” de propriedade do Sr. Salim e Carlos Chamie, a ordem em relação aos posseiros eram as mesmas que se não fossem retirados por bem era para matá-los que **houve dois homicídios** e que nesta época o interrogado era gerente a dois meses [...]²⁰

Inicialmente, o Ministério Público ofereceu a denúncia penal em 6 de dezembro de 1985 contra José Edmundo Ortiz Vergolino, Valdir Pereira de Araújo e Raimundo Nonato de Souza. Somente em 6 de abril de 1989 a denúncia seria aditada, para nela serem incluídos o denunciado Sebastião Pereira Dias e as oito vítimas. Note-se o enorme lapso temporal para o aditamento da denúncia pela agência ministerial. A partir daí,

o processo penal foi submetido a idas e vindas. A Justiça levou 20 anos para conduzir o mandante da chacina a julgamento.

A condução do processo penal pela agência judicial foi extremamente conturbada. Isso fica patente em diversos documentos dos autos. A título de ilustração, o assistente de acusação em 1988 relatou à juíza vários problemas presentes nos autos: a denúncia era omissa em diversos pontos; testemunhas precisavam ser ouvidas; faltavam atestados de óbitos de algumas vítimas, entre outros. Foi pedido, então, que a juíza colocasse em ordem o processo, pois a assistência da acusação temia que os acusados pudessem alegar posteriormente a nulidade do processo.²¹

A fuga dos dois pistoleiros, Valdir Araújo e Raimundo de Souza, também pode ser citada como exemplo da seletividade com que o sistema penal processa os crimes de pistolagem. Os acusados nunca foram submetidos ao júri popular.

Raimundo Nonato Souza, por exemplo, ao obter da Justiça uma licença de 30 dias para tratamento de saúde, em 21 de julho de 1987, nunca mais voltou a se apresentar à Justiça. Segundo os autos, o pistoleiro fugiu sob os olhos de policiais que o escoltavam em sua ida ao hospital.²² Não se encontra nenhuma manifestação das autoridades requisitando a investigação sobre a fuga do pistoleiro e a possível conivência da polícia. Muitos anos depois, em 13 de abril de 1994, a juíza da comarca de São João do Araguaia expediu, finalmente, mandado de prisão contra o acusado.²³

O pedido de pronúncia elaborado pelo Ministério Público é de 17 de junho de 1994.²⁴ Nele, a agência ministerial requer à Justiça que

todos os acusados sejam levados ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Os réus foram pronunciados somente em 2001.²⁵ Sublinhe-se o enorme lapso temporal entre o pedido de pronúncia e a sentença que pronunciou, com exceção de Sebastião da Terezona, os demais acusados.

O julgamento dos acusados tardou a ocorrer. A Justiça só conseguiu conduzir Vergolino ao Tribunal do Júri em 2006. Em 29 de agosto de 1995, o Ministério Público requisitou a extinção de punibilidade em relação a Sebastião da Terezona, pois o pistoleiro havia sido assassinado na penitenciária Fernando Guilhon, em 14 de junho de 1995, onde cumpria pena por outro crime. Sebastião deixou cinco filhos órfãos, conforme o registro de óbito.²⁶

Nesse caso e em outros, os promotores de Justiça comportam-se passivamente nos feitos criminais que apuram as responsabilidades penais dos mandantes dos crimes, o que confirma a análise de Passos e Fowler (2000) acerca do papel que o Ministério Público desempenha nos conflitos agrários envolvendo empresários rurais e posseiros.

Os promotores públicos, dessa forma, não fiscalizam o bom andamento do processo na Justiça e, por conseguinte, a aplicação da lei. Os juízes e os serventuários de Justiça dificilmente são questionados por sua desídia no trato dos casos levados às instâncias judiciais. Comumente, os feitos ficam paralisados por anos, sem que a agência ministerial exija explicações dos juízes. Como se sabe, a prestação jurisdicional tardia ou morosa é um elemento que fomenta a impunidade, pois inviabiliza a responsabilização penal (ADORNO; PASINATO, 2007).

A agência judicial, por sua vez, que poderia romper com o circuito da impunidade, não o faz. Os magistrados, assim como os promotores, não acompanham ativamente o processo de investigação e processamento dos feitos criminais. Esperam pela provocação das partes, pois são regidos pela inércia da jurisdição.

Sabe-se que a ideologia da inércia da jurisdição é um elemento estruturante do campo judicial. Conforme reza tal princípio, a jurisdição só se manifesta quando é mobilizada. Após a jurisdição ser provocada, o magistrado, apesar de participar da relação processual, deve se manter equidistante das partes, o que lhe garante a possibilidade de decidir imparcialmente. O interesse do juiz, portanto, é no desinteresse. Estático e silencioso, o magistrado está adstrito somente à aplicação imparcial das normas aos casos concretos levados às instâncias jurídicas. O conformismo é característica nuclear do corpo judicial. Isto tudo produz a ilusão de que o direito tem nele mesmo seu fundamento. O mundo do direito pretende constituir-se em um universo social independente e autônomo (BOURDIEU, 2004).

Apenas Vergolino foi levado a júri popular. O acusado foi julgado em 11 de dezembro de 2006 e condenado a 19 anos de prisão em relação a cada uma das oito vítimas assassinadas, totalizando 152 anos de reclusão.²⁷ Em 27 de agosto de 2009, a defesa peticionou à Justiça, alegando a prescrição da pretensão punitiva do Estado. A última movimentação do processo foi em 7 de outubro de 2009. Nessa data, o juiz se julgou incompetente para apreciar o pedido da defesa de Vergolino, encaminhando-o ao juízo da vara de execuções penais.²⁸ Os pis-

toleiros Valdir Araújo e Raimundo Nonato de Souza permanecem foragidos.²⁹

Note-se que o caso em tela foi levado às barras do sistema penal em período anterior à redemocratização do país e atravessou as décadas de 1990 e 2000. A despeito da promulgação da Constituição Federal de 1988, a condução, por parte das agências penais, do processo criminal analisado parece ter sido pouco orientada pelos princípios democráticos introduzidos pela nova ordem constitucional. Com efeito, a democracia política não resolveu os sérios problemas de desigualdade social e de acesso à justiça, conforme as ponderações de Carvalho (2008, p. 199). Tudo indica, na mesma esteira de raciocínio, que o sistema de justiça criminal – mormente a agência policial – é o setor mais resistente a reformas, à luz da Carta Política de 1988.

Considerações finais

Por fim, sublinhe-se que a apreciação do massacre da fazenda Ubá pelo Judiciário paraense permite várias inferências. Uma delas é a de que a magistratura atuante nas varas penais é a mais recalcitrante aos avanços democráticos, no que diz respeito ao tratamento do fenômeno criminal. A ideologia que orienta as ações das autoridades judiciais ainda é a da defesa social, a mesma que legitima a existência e as ações do Ministério Público e da Polícia Civil. Esse tipo de magistratura, ainda muito presa aos procedimentos formais, à lógica rotinizada de aplicação cega da lei, à cultura normativista, à segurança do processo e à certeza jurídica, acaba por oferecer uma prestação jurisdicional anacrônica à sociedade em face dos conflitos sociais mais complexos emergentes.

1. *Consideram-se chacina ou massacre aqueles assassinatos de três ou mais pessoas, em uma mesma data e mesmo local (BERNO DE ALMEIDA, 1997, p. 20).*
2. *Cf. processo criminal nº 084/89.*
3. *Cf. processo criminal nº 084/89. Sobre o massacre da fazenda princesa, ver Guimarães (2010).*
4. *Para a análise dos documentos jurídicos, buscou-se apoio teórico em Le Goff (2003) e Foucault (1997). Alguns estudos que tiveram processos criminais como fontes são inspiradores. Assim, foi consultado o trabalho de Adorno (2001). Em termos de tratamento aos documentos jurídicos, a pesquisa valeu-se de Grinberg (2009).*
5. *Cf. processo criminal nº 043/91, vol. I, fls. 06.*
6. *Cf. processo criminal 043/91, vol. I, fls. 02.*
7. *Cf. O Liberal, segunda-feira, caderno Polícia, 17.06.1985, p.12.*
8. *Cf. processo criminal 043/91, vol. I, fls. 45.*
9. *Cf. processo criminal 043/91, vol. I, fls. 267.*
10. *O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, autarquia federal, foi extinto em 1989, dando origem, mais tarde, ao se fundir com outras entidades que atuavam na área ambiental, ao Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis).*
11. *Cf. processo criminal nº 043/91, vol. I, fls.59-60 (grifos nossos).*
12. *Cf. processo criminal nº 043/91, vol. I, fls. 63.*
13. *Cf. processo criminal nº 043/91, vol. I, fls. 87.*
14. *Cf. processo criminal nº 043/91, vol. I, fls. 105 e segs.*
15. *Cf. processo criminal nº 043/91, vol. I, fls. 219.*
16. *Cf. processo criminal nº 043/91, vol. II, fls. 298.*
17. *Cf. processo criminal nº 043/91, vol. I, fls. 144 e segs.*
18. *Cf. processo criminal nº 043/91, vol. I, fls. 161.*
19. *Cf. os autos de inquirição dos indiciados na esfera policial e os termos de declarações na Justiça dos acusados disponíveis ao longo do 1º volume do processo penal aqui referido.*
20. *Cf. termo de declarações de Sebastião Pereira Dias. Processo criminal nº 043/91, fls. 162 (grifos nossos).*
21. *Cf. processo criminal nº 043/91, vol. II, fls. 320 e segs.*
22. *Cf. processo criminal nº 043/91, vol. II, fls. 484.*
23. *Cf. processo criminal nº 043/91, vol. II, fls. 391.*
24. *Cf. processo criminal nº 043/91, vol. II, fls. 394.*
25. *Cf. Processo criminal n.º 043/91, vol. II, fls. 551.*
26. *Cf. processo criminal n.º 043/91, vol. II, fls. 429.*
27. *Cf. processo criminal 043/91, vol. III, fls. 823 e segs.*
28. *Cf. sítio do TJE/PA, processo criminal n.º 2006.2.0384043-2, no seguinte endereço: <<http://200.217.195.100/consultasProcessuais/1grau/>>. Acesso em 07 nov. 2009.*
29. *Cf. sítio do TJE/PA, processo criminal n.º 2006.200149-2, no seguinte endereço: <<http://200.217.195.100/consultasProcessuais/1grau/>>. Acesso em 07 nov. de 2009.*

Referências bibliográficas

- ADORNO, S.; PASINATO, V. A justiça no tempo; o tempo da justiça. **Tempo Social**. Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 131-155, nov. de 2007.
- ADORNO, S. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. As mortes que se contam no tribunal do júri. **Sociologia e direito: textos básicos para a disciplina Sociologia Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 2001, p. 311-336.
- ADORNO, T. W.; HORKHEIMER, M. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Tradução Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991.
- ANDRADE, V. R. P. de. **Sistema penal máximo X cidadania mínima**. Códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ARENDT, H. **Eichmann em Jerusalém**. Um relato sobre a banalidade do mal. Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- ARRUDA DE PAULA, R. H. Com a morte nos olhos: roteiro de uma pesquisa sobre universo social de pistoleiros. In: BARREIRA, C. (Org.). **Violência e conflitos sociais**. Campinas: Pontes Editores, 2010, p. 183-208.
- BARATTA, A. Criminologia crítica e crítica do direito penal. **Introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARREIRA, C. **Crimes por encomenda**: violência e pistolagem no cenário brasileiro. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1998.
- BERNO DE ALMEIDA, A. W. Rituais de passagem entre a chacina e o genocídio: conflitos sociais na Amazônia. In: ANDRADE, M. de P. (Org.). **Chacinas e massacres no campo**. São Luís: UFMA, v. 4, 1997, p. 20
- BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. 7. ed. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
- CALDEIRA, T. P. do R. **Cidade de muros**: crime, segregação e cidadania em São Paulo. Tradução Frank de Oliveira e Henrique Monteiro. São Paulo: Ed. 34/Edusp, 2000.
- CARRARA, S.; VIANNA, A. R. B. "Tá lá o corpo estendido no chão...": a violência letal contra travestis no Rio de Janeiro. **Phisis: Rev. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, n. 16, p. 233-249, 2006.
- CARVALHO, J. M. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008,
- CAVALCANTE, P. **Como se fabrica um pistoleiro**. São Paulo: A Girafa, 2003.
- FOUCAULT, M. **A arqueologia do saber**. Tradução Luiz Felipe Baeta Neves. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.
- _____. **Estratégia, poder-saber**. Tradução Vera Lúcia Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010 (Coleção Ditos e Escritos).
- _____. **Vigiar e punir**. História da violência nas prisões. 29. ed. Tradução Raquel Ramalhete. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.
- FRANCO, M. S. de C. **Homens livres na ordem escravocrata**. 4. ed. São Paulo: Unesp, 1997.
- GRINBERG, K. A história nos porões dos arquivos judiciais. In: PINSKY, C. B.; DE LUCA, T. R. **O historiador e suas fontes**. São Paulo: Contexto, 2009.
- GUIMARÃES, E. C. de S. (In)justiça e violência na Amazônia: o massacre da fazenda princesa. **PRACS** – Revista eletrônica de humanidades do curso de Ciências Sociais da Unifap, n. 3, p. 109-122, dez./2010. Disponível em: <<http://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/104/n3Guimaraes.pdf>>.
- KANT DE LIMA, R. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 4, n. 10, p. 65-84, 1989.
- LE GOFF, J. Documento/monumento. **História e memória**. Tradução Irene Ferreira et al. 5. ed. São Paulo: Unicamp, 2003.

MACHADO, E. P.; NORONHA, C. V. A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 4, n. 7, jan./jun., p. 188-221, 2002.

O LIBERAL, Belém, caderno polícia, 17/06/1985, p. 12.
PASSOS, C. R.; FOWLER, M. B. O Ministério Público e o direito à terra. **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: RT, 2000, p. 223-248

TAVARES DOS SANTOS, J. V. A violência como dispositivo de excesso de poder. **Sociedade e Estado**, Brasília, Departamento de Sociologia da UnB, v. X, n. 2, julho-dezembro 1995.

WACQUANT, L. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]. 3. ed. Tradução Sérgio Iamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução Vânia R. Pedrosa e Almir L. da Conceição. 5. ed. São Paulo: Revan, 2001.

ZALUAR, A. Para não dizer que não falei de samba: os enigmas da violência no Brasil. In: SCHWARCZ, L. M. (Org.). **História da vida privada no Brasil**: contrastes da intimidade contemporânea. São Paulo: Cia. das Letras, 1998, p.245-318.

Processos criminais

Caso: chacina Ubá

Processo criminal nº 043/91 – Comarca de São João do Araguaia/PA (e atualizações do processo no sítio do TJE/PA no seguinte endereço: <<http://200.217.195.100/consultasProcessuais/1grau>>).

Acusados: José Edmundo Vergolino, Valdir Pereira de Araújo, Raimundo Nonato de Souza e Sebastião Pereira Dias.

Vítimas: João Evangelista Vilarina, Francisco Pereira Alves, Januário Ferreira Lima, Luis Carlos Pereira Souza, Francisca de tal, José Pereira da Silva, Valdemar Alves de Almeida, Nelson Ribeiro.

Caso: Chacina da fazenda Princesa

Processo criminal nº 084/89 – Comarca de Marabá/PA (e atualizações do processo no sítio do TJE/PA no seguinte endereço: <<http://200.217.195.100/consultasProcessuais/1grau>>).

Acusados: Marlon Lopes Pidde, João Lopes Pidde, José de Souza Gomes e Lourival Santos da Rocha.

Vítimas: Manoel Barbosa da Costa, José Barbosa da Costa, Ezequiel Pereira de Oliveira, José Pereira de Oliveira, Francisco Oliveira da Silva.

Pistolagem no contexto do judiciário: o caso do Pará

Ed Carlos de Sousa Guimarães e Wilson José Barp

Resumen

Pistolerismo en el contexto de lo judicial: el caso de Pará

Este artículo tiene como objetivo, además de discriminar la violencia y la brutalidad en las masacres de ocupantes de tierras y trabajadores rurales envueltos en conflictos de tierras en Pará, discutir el comportamiento criminal y judicial en el Estado y la impunidad constituida. La investigación fue de cuño bibliográfico y documental y su principal corpus documental se constituyó por siete procesos criminales referentes a crímenes de pistolerismo cometidos, en las tres últimas décadas, contra trabajadores rurales, ocupantes de tierras y presidentes de sindicatos rurales envueltos en conflictos agrarios, en Pará. Para el presente trabajo se analiza únicamente la matanza de la hacienda Ubá, ocurrida en la década de 1980. Los datos revelan que la ideología de las acciones de las autoridades judiciales aún es la de la defensa social, al tiempo que la magistratura sigue muy aferrada a los procedimientos formales, a la lógica hecha rutina de la aplicación ciega de la ley, a la cultura normativista, a la seguridad del proceso y a la certeza jurídica. Se llega a la conclusión de que, en los conflictos agrarios en Pará, la prestación jurisdiccional es anacrónica y, por ello, no combate los conflictos sociales emergentes más complejos.

Palabras clave: Impunidad. Justicia criminal. Masacre. Pistolerismo. Ocupantes de tierras.

Abstract

Murder for hire and the judiciary: the case of the state of Pará

This paper aims to describe the violence and brutality in the massacre of squatters and rural workers involved in land disputes in the state of Pará. It also discusses criminal and judicial behavior in the state, and "official" impunity. The research was based on bibliography and documents. The main document evidence comprises of seven criminal proceedings referring to the crime of murder for hire. This has been committed against rural workers, squatters and leaders of rural workers' unions engaged in land disputes in Pará over the last three decades. The paper focuses specifically on the massacre at the Ubá farm in the 1980s. The data reveals that the ideology underlying the action of judicial officials is that of social defense. Judges are still trapped by formal procedures, enforcement of the law by rote, a rule-oriented culture, and a focus on safe legal proceedings and judicial certainty. The conclusion is that the judicial services provided in the land dispute conflicts in Pará are anachronistic. Consequently, they do not resolve the most complex social conflicts.

Keywords: Impunity. Criminal justice. Massacre. Murder for hire. Squatter.

Data de recebimento: 20/05/2011

Data de aprovação: 29/06/2011